

A.I. Nº - 233048.0044/06-8
AUTUADO - SETÚBAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 29.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Refeitos os cálculos, em face da comprovação parcial da regularidade das operações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/9/06, diz respeito a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS lançado: R\$ 14.483,66. Multa: 70%.

O autuado defendeu-se dizendo que, no período de fevereiro de 2003 a novembro de 2004, não deu azo a qualquer procedimento infracional. Alega que, se houve alguma diferença entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e as operações entabuladas, tal fato deve ser atribuído às instituições financeiras, que são gestoras e fiscalizadoras dos próprios serviços, e para constatar isso basta uma olhada nas planilhas comparativas fornecidas pelo fisco, pois em várias oportunidades são verificadas divergências de valores entre as informações prestadas pela empresa e as informações das administradoras de cartões. Aduz que, na maioria das vezes, as administradoras informam valores aquém dos que são declarados pela empresa, porém, estranhamente, a fiscalização estadual não detectou tais anomalias.

Já no tocante ao período de dezembro de 2004 a dezembro de 2005, alega o autuado que a auditora não teve o cuidado de conferir criteriosamente a farta documentação que lhe foi disponibilizada, pois bastaria uma análise mais acurada para verificar a legalidade da postura da empresa, uma vez que esta sempre recolheu os seus encargos dentro da previsão legal, sem omitir ou mesmo mascarar qualquer valor. Acrescenta que anexou planilhas elaboradas circunstancialmente, acompanhadas das respectivas Notas Fiscais e dos boletos inerentes às operações efetuadas por meio de cartões de crédito, para demonstrar que foram informadas as operações efetuadas, recolhendo os tributos e encargos devidos. Observa que os valores informados pela empresa são

superiores aos levantados pelo preposto fiscal na situação em exame, o que a seu ver conduz à conclusão lógica de que foi pago imposto a mais que o devido.

Requer a reavaliação do Auto de Infração, para correção dos valores lançados equivocadamente, de modo a evitar questionamentos judiciais futuros. Indaga qual a razão de somente terem sido registradas as diferenças a menos, argumentando que o correto seria computar todos os valores informados, compensando-se possíveis diferenças existentes, com observância dos princípios da isonomia e da eqüidade. Requer, afinal, que, após a conferência e certificação do que foi alegado, se proceda à baixa dos débitos lançados. Protesta pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários à instrução do feito, prontificando-se a prestar os esclarecimentos que vierem a ser requisitados, visando à aplicação dos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

A auditora responsável pelo lançamento, na informação prestada, começa falando de um Auto de Infração que foi lavrado anteriormente por ela contra essa mesma empresa, o qual foi julgado nulo por cerceamento de defesa, tendo em vista que não haviam sido fornecidos ao contribuinte os relatórios diários das operações TEF efetuadas mediante cartões de crédito, fato que acarretou a renovação da autuação ora em análise. Diz que o contribuinte emite sistematicamente Notas Fiscais de Venda a Consumidor sem as devidas justificativas, porém, apesar de os documentos serem emitidos irregularmente, foi solicitado que o contribuinte relacionasse os documentos comprovando que se tratava de vendas feitas por meio de cartões de crédito, e isto foi feito pelo contribuinte, conforme instrumento à fl. 12 dos autos. Destaca que existe uma divergência entre a informação do contribuinte à fl. 12, na qual consta que as vendas apuradas na leitura “Z” e nas Notas Fiscais de Venda a Consumidor “foram \$66028,00” [sic], e a informação da fl. 373, onde consta “o valor de \$66498,00” [sic], relativamente ao mês de novembro de 2004. Observa que as peças às fls. 11, 12, 13 e 14 são cópias autenticadas dos documentos constantes no Auto de Infração 233048004/05-6 [sic], que foi julgado nulo. Aponta a fl. 14, na qual o contribuinte apresenta o demonstrativo de suas vendas com cartões de crédito e Notas Fiscais de Venda a Consumidor referentes ao exercício de 2003. Assinala que, quanto a esse exercício, o contribuinte não se defendeu. Nota que forneceu ao contribuinte cópias de todos os relatórios de operações TEF diários de todo o período autuado e as planilhas relativas à autuação, conforme consta à fl. 15. Opina pela manutenção do lançamento.

O processo foi pautado para julgamento na sessão de 30/11/06.

Na sessão de julgamento, esta Junta decidiu que o processo deveria ser remetido em diligência à Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho, para que fossem examinados os elementos apresentados pela defesa, a fim de apurar se as vendas realizadas com Notas Fiscais correspondem aos cupons apresentados. Foi recomendado que, caso houvesse correspondência entre os citados elementos, fossem refeitos os demonstrativos. Recomendou-se, ainda, que o exame fosse feito em face dos documentos originais.

A auditora designada para cumprir a diligência informou que, tendo feito a conferência dos documentos anexos aos autos, constatou que foram realizadas vendas com Notas Fiscais, e os valores de tais vendas correspondem aos dos boletos de cartões de crédito apresentados pela defesa. Elaborou planilha relacionando todas as Notas Fiscais de operações que, comprovadamente, foram pagas mediante cartões de crédito. Explica que, na apuração do imposto, foram deduzidos todos os valores referentes às vendas com Notas Fiscais cujas operações foram pagas com cartões de crédito. Opina pela redução do valor do imposto a ser lançado para R\$ 8.788,07.

Dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo, este se manifestou dizendo que não se conforma com o resultado apresentado na revisão, pois a auditora deixou de fazer uma análise mais acurada dos documentos e planilhas juntados à defesa, não atentando para as cópias de

emissão de Cupom Fiscal acostadas aos autos, relativas ao período de 2005. Aduz que continuam a ocorrer os mesmos desencontros entre as informações enviadas pela empresa e os dados das administradoras de cartões, e considera que isso deve ser atribuído às instituições financeiras, que são gestoras e fiscalizadoras dos próprios serviços. A seu ver, para se constatar isso basta uma olhada nas planilhas comparativas fornecidas pelo fisco, pois em várias oportunidades são verificadas divergências de valores entre as informações prestadas pela empresa e as informações das administradoras de cartões, sendo que, na maioria das vezes, as administradoras informam valores aquém dos que são declarados pela empresa, porém, estranhamente, a fiscalização estadual não detectou tais anomalias. Acentua que, no tocante ao período de dezembro de 2004 a dezembro de 2005, os valores informados e apropriados pela empresa, no que concerne à base de cálculo para os devidos recolhimentos, são bem maiores do que aqueles que foram levantados pela fiscalização, o que, a seu ver, demonstra que a empresa recolheu imposto a mais que o devido, tendo por isso um crédito substancial, em relação ao que verdadeiramente deveria ter informado e recolhido. Requer a devolução dos autos à auditora que fez a revisão do lançamento, para a realização de nova perícia comparativa, levando em conta tanto as Notas Fiscais como os Cupons Fiscais acostados pela empresa, de modo a se proceder à correção dos valores lançados equivocadamente, evitando-se futuros questionamentos no âmbito judicial.

VOTO

O lançamento em análise diz respeito a ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Em todos os processos envolvendo esse tipo de situação, os autuantes devem, desde o início, juntar aos autos os relatórios de informações TEF diários, com especificação das vendas diárias, operação por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Consta às fls. 15-16 um recibo, sem data, no qual o autuado declara haver recebido os aludidos relatórios diários, além de planilhas elaboradas pela fiscalização.

A finalidade dos TEFs diários é óbvia: diante daqueles relatórios, tendo em vista que eles especificam as informações operação por operação, pode o autuado efetuar a conferência da natureza das operações no que concerne ao modo de pagamento de cada uma, fazendo o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF e o que foi registrado no equipamento emissor de Cupons Fiscais (ECF), de modo a detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal.

O contribuinte, em sua defesa, demonstrou ter feito essa conferência, haja vista os elementos apresentados com a impugnação do lançamento (fls. 353/564), ou seja, planilhas minuciosas, acompanhadas das respectivas Notas Fiscais, “casadas” com os boletos inerentes às operações efetuadas por meio de cartões de crédito.

Em face dos elementos apresentados pela defesa, foi determinada a realização de diligência, para que a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho efetuasse a conferência.

A auditora designada para cumprir a diligência constatou que foram realizadas vendas com Notas Fiscais, e os valores de tais vendas correspondem aos dos boletos de cartões de crédito apresentados pela defesa. Elaborou planilha relacionando todas as Notas Fiscais de operações que, comprovadamente, foram pagas mediante cartões de crédito. Explica que, na apuração do imposto, foram deduzidos todos os valores referentes às vendas com Notas Fiscais cujas operações foram pagas com cartões de crédito. Opina pela redução do valor do imposto a ser lançado para R\$ 8.788,07.

Ao tomar ciência da revisão do lançamento, o autuado manifestou-se aduzindo uma série de considerações, e juntou farta documentação. Requer a devolução dos autos à auditora que fez a revisão do lançamento, para a realização de nova perícia.

Indefiro o pedido de nova diligência ou perícia, como pretende o autuado, tendo em vista que as provas apresentadas não são “novas”, trata-se de elementos já apresentados na defesa, já analisados pela ASTEC. Para deixar patente que as “novas” provas já foram analisadas pela ASTEC, observo, por amostragem, que a Nota Fiscal 31291 (fl. 604) consta no demonstrativo da revisão efetuada (fl. 578), o mesmo ocorrendo com a Nota Fiscal 31294 (fl. 607) e com a Nota Fiscal 2265 (fl. 634).

Após a revisão fiscal, remanescem divergências entre os valores das operações de vendas efetuadas com pagamentos feitos mediante cartões de crédito ou de débito e os valores informados por instituição financeira ou administradora dos aludidos cartões.

O art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02, autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte prove ser improcedente tal presunção, sempre que a escrituração do estabelecimento indicar, dentre outras coisas, a existência de valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Acato a sugestão da auditora que procedeu à revisão do lançamento, reduzindo o valor do imposto para R\$ 8.788,07. O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base no quadro à fl. 576.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0044/06-8, lavrado contra **SETÚBAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.788,07**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR